



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2383927-14.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000432322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2383927-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO HENRIQUE TELES DA SILVA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA CERÂMICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2383927-14.2024.8.26.0000/50000

1ª Vara Cível Do Foro Regional de Ipiranga/SP

Agravante: PEDRO HENRIQUE TELES DA SILVA

Agravado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA CERÂMICA

MM Juíza de Direito: Drª LÍGIA MARIA TEGAO NAVE

VOTO Nº 41718

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE COBRANÇA – OBJEÇÃO QUANTO AO DESPACHO QUE CONCEDEU PRAZO PARA O AUTOR REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR A HIPÓTESE NO ART. 1.015 DO CPC – Ausência de urgência e de novos elementos hábeis a desconstituir aquele decisum – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **Pedro Henrique Teles da Silva** contra a decisão monocrática proferida a fls. 504/508, que não conheceu do agravo de instrumento interposto.

Inconformado, sustenta o recorrente que a hipótese é de aplicação da tese de mitigação do art. 1.015 do CPC. Ressalta que a ausência de procuração não se trata de mera irregularidade formal e, sim, de nulidade processual.

Desnecessária a resposta do agravo, pois não se vislumbra razão às pretensões do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2383927-14.2024.8.26.0000/50000

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que concedeu o prazo de 10 dias, para o autor regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 18/19).

A decisão monocrática, ora recorrida, deve ser mantida.

A referida taxatividade mitigada estabelecida pelo STJ (Tema Repetitivo 988) só deve ser admitida quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação.

Na hipótese em análise, a matéria não é afetada pela preclusão, podendo ser arguida na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC; tampouco se reveste de urgência.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR